

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - SEINFRA

AO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO Exmo. Sr.

Rosenvaldo da Silva Júnior

DD. Prefeito Municipal

Senhor Prefeito,

Considerando a atual situação estrutural da Superintendência de Trânsito de Imbituba, hoje não dotada de recursos humanos especializados e de espaço disponível para a execução de serviços de remoção de veículos automotivos retidos em operações de fiscalização de trânsito urbano e a nível rodoviário municipal no âmbito de sua circunscrição, decorrente de infrações tipificadas na forma do estabelecido no Código Brasileiro de Trânsito, aprovado pela Lei n.º 9.503/1997, de 23 de setembro de 1997;

Considerando que é de responsabilidade do Município a guarda dos veículos automotivos até a entrega aos legítimos proprietários ou adquirentes em hasta pública, se não recuperados pelos donos, incluindo ainda, o serviço de registro, controle e monitoramento das operações;

Considerando a necessidade de exercer o controle mais efetivo da gestão do trânsito através de ações de fiscalização mais efetivas, onde muitas vezes se faz necessária a retirada de circulação dos veículos abordados em operações de trânsito, acidentes, abandono e ações policiais;

Considerando a proximidade da temporada de verão 2024/2025, e, a necessidade de maximização das atividades de fiscalização, orientação e educação, vinculada de forma mais objetiva a imagem da municipalidade;

Considerando a necessidade de observância a exigência prevista no art. 110, da Lei Orgânica do Município de Imbituba;

A Superintendência de Mobilidade Urbana de Imbituba após a devida análise dos impactos financeiros e fiscais e aquiescência de V. Excia. seja, com fundamento nas considerações acima, e, o Parecer Jurídico exarado no Memorando n.º 14.498/2024, firmado pela Dra. Daiane Leopoldina Nunes, Assessora Jurídica Especial da Procuradoria Geral do Município, o envio do presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Público Municipal a contratar “EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS RETIDOS EM OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO URBANO E A NÍVEL RODOVIÁRIO MUNICIPAL, NO ÂMBITO DA SUA CIRCUNSCRIÇÃO, INFRAÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, APROVADO PELA LEI 9.503 DE 23.09.97, E SUAS ALTERAÇÕES, BEM COMO SUA GUARDA ATÉ A ENTREGA AOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS OU ADQUIRENTES EM HASTA PÚBLICA, SE NÃO RECUPERADOS PELOS DONOS, INCLUINDO AINDA, O SERVIÇO DE REGISTRO, CONTROLE E MONITORAMENTO DAS OPERAÇÕES” e dá outras providências.

A base legal a presente solicitação encontra-se inscrita no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei n.º 9.503/97, de 23 de dezembro de 1997, cabendo destaque ao seu artigo 24:

**“Capítulo II - DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO
Seção I - Disposições Gerais**

Art. 24 Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (Redação do inciso VI dada pela Lei n. 13.281/16)

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.”

Atenciosamente,

Imbituba, 05 de novembro de 2024.

ANDRÉ DE CARVALHO FRANCISCO
Secretário Municipal de Infraestrutura



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 76A7-45BF-2BAB-0938

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE DE CARVALHO FRANCISCO (CPF 054.XXX.XXX-52) em 11/11/2024 14:58:39 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC FCDL SC v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/76A7-45BF-2BAB-0938>